



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Institui medidas de aplicação de sobras diárias de doses de vacinas para COVID-19 que não possam ser aproveitadas para conservação e utilização posterior.

Vem a este Relator, para parecer, o projeto de lei de autoria da Vereadora Bruna Rodrigues.

A proposição busca dispor sobre medidas excepcionais para utilização da sobra diária de vacinação contra Covid-19 no Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio **0414150** - SEI) foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, **a proposição não cria, estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local**. Aduz ainda que não parece existir qualquer espécie de interferência ou invasão de competência, mas, tão somente orientação visando dar concretude aos princípios constitucionais da eficiência e transparência. Argumenta que a proposição não estabelece como aproveitar as sobras diárias de doses de vacina contra a covid-19, mas que haja um planejamento a respeito e publicidade dessas informações

Designado o relator Cláudio Janta, opinou por inexistência de óbice, acompanhando a Procuradoria desta Casa.

O mesmo foi **REJEITADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **04** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação (SEI doc. 0457789).

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, art. 30, compete legislar sobre o interesse local.

No entanto, a **inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar**, violando a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a atribuição de obrigação a órgão do Poder Executivo, e de outro, disciplina na organização e funcionamento da Administração, pois demandará que parcela da administração pública destine seus esforços para a elaboração de planejamento específico (art. 84, VI, a da CF). Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.

Assim, invade a competência do Prefeito Municipal e por espelhamento, art. 84 da CF.

Destarte, concluímos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 29/11/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0471998** e o código CRC **D9635FDA**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 423/22 – CCJ** contido no doc 0471998 (SEI nº 221.00078/2021-16 – Proc. nº 0517/21 - PLL 199), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 09/12/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0478124** e o código CRC **DEAC13A9**.